



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001492/2002-92
Recurso nº. : 133.203
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : MARCOS ROBERTO CUSSOLIN
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.266

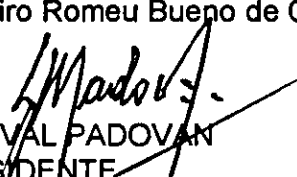
IRPF – MULTA QUALIFICADA – A aplicação da multa qualificada de 150% somente pode ocorrer quando restar plenamente comprovada e demonstrada inequivocadamente, a conduta fraudulenta do contribuinte.

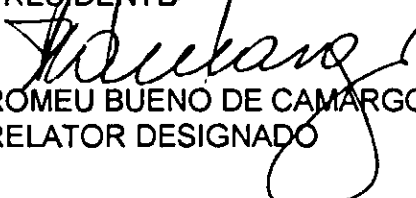
DECADÊNCIA – Por se tratar de modalidade de lançamento por homologação, ao imposto de renda pessoa física, aplica-se as regras da decadência previstas no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por MARCOS ROBERTO CUSSOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa qualificada de 150% e reduzir a multa de ofício para 75%, e reconhecer a decadência para o fato gerador de 31.12.1996, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (relatora), Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antônio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'M' followed by a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

Recurso.nº. : 133.203
Recorrente : MARCOS ROBERTO CUSSOLIN

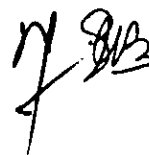
RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 6/8 exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 34.974,08, por ter sido constatadas as seguintes irregularidades em suas declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000.

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, devido a resgate de benefício de plano de previdência privada no valor de R\$ 1.322,31 ocorrido no ano – calendário 1998;
- Despesas médicas deduzidas indevidamente, nos seguintes períodos e valores: 12/96 – R\$ 10.798,30; 12/97 – R\$ 12.948,71; 12/98 – R\$ 16.835,93;
- Despesas com instrução indevidamente, no valor de R\$ 1.195,52 no ano calendário de 1997;
- Despesas com previdência privada deduzidas indevidamente nos seguintes períodos e valores: 12/97 – R\$ 400,00 e 12/98 – R\$ 1.100,00.

Às fls. 14/59 foram juntados aos autos documentos apresentados pelo contribuinte, e os demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora, durante o procedimento fiscal.

O contribuinte inconformado com o lançamento, por procurador (doc. de fls.79), tempestivamente apresenta a impugnação de fls. 62/78.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 89/90, que contém a seguinte ementa:

***PRELIMINAR. DECADÊNCIA.** Para rendimentos sujeitos ao ajuste anual, só é jurídica e factualmente possível iniciar-se a contagem do prazo decadencial, sendo a declaração de ajuste apresentada dentro do prazo estabelecido, na data da entrega da declaração, providência inicial ou preparatória para esclarecer a situação fiscal do sujeito passivo, indispensável ao lançamento.*

***JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre o créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.*

***DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.** O princípio vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária, e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.*

***MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.** Aplicável a multa de ofício qualificada, uma vez comprovado o intuito doloso do contribuinte de obter benefícios em matéria tributária, ao pleitear, na declaração de rendimentos, deduções de despesas não incorridas, fato efetivamente reconhecido.*

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.101), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 103/111, acompanhada do termo de arrolamento de bens de fls. 114.

Suas razões são resumidas a seguir:

- QUANTO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR:
- Desde a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda devido em janeiro de 1996 deveria ser pago em fevereiro do mesmo ano, portanto, poderia ser exigido de ofício em março

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

seguinte, que passa a ser o termo inicial para a contagem do quinquênio decadencial, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

- No caso em pauta o lançamento é da espécie homologação, e o prazo de cinco anos deve ser contado do fato gerador, como o auto de infração foi lavrado em 15/4/2002, o período de 1996 a março de 1997 encontra-se alcançado pelos efeitos decadenciais.
- QUANTO A MULTA QUALIFICADA DE 150%.
- Não houve conduta dolosa por parte do recorrente, uma vez que ele admite que pode ter errado por ocasião do preenchimento das declarações, isto é, não agiu de forma intencional a fim de burlar o fisco.
- A multa aplicada afeta sua capacidade de sustento própria e de sua família, ferindo, assim, o princípio constitucional do tributo observar a capacidade contributiva.
- Dessa maneira a multa deve ser redimensionada para o patamar de 20% fixado pelo artigo 61, § 2º, também da Lei nº 9.430/95, posto que acima desse patamar a multa tem nítido efeito confiscatório.
- QUANTO AOS JUROS DE MORA.
- A adoção da TAXA SELIC como juros é expediente ilegal e inconstitucional.
- A Lei nº 9.065/95 não encontra fundamento no artigo 161, § 1º do C.T.N , porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza MORATÓRIA, e não remuneratória (art. 192, § 3º da CF/88).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

De início cabe esclarecer que desde sua impugnação o contribuinte reclama parcialmente dos valores lançados, uma vez que não discute os impostos devidos nos anos – calendário de 1997, 1998, 1999.

DECADÊNCIA.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido continua sem solução definitiva, como revelam as diversas jurisprudências administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos, estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
(grifei)

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.

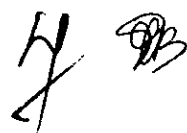
Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação , **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação" .

Como àquela época o período para apuração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda era anual, essa modificação foi aceita sem maiores controvérsias e conseqüências. Porém, com a edição da Lei 7.713/88, que em seu art. 2º, modificou o período de apuração de anual para mensal, quando disciplinou que a partir de janeiro de 1989 o imposto de renda seria considerado **devido** no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital, surgiu a necessidade de se definir qual seria o termo de início para a autoridade lançadora exercer o seu direito de lançar.

No ano-base de 1989, a jurisprudência é mansa e numerosa de que sendo o lançamento por homologação, o imposto era devido no mês, e o termo de início para o prazo decadencial era o mês da ocorrência do fato gerador. Aliás esse entendimento é confirmado pelo próprio modelo de declaração de rendimentos do exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal. Nela o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

limitava-se a demonstrar, mês a mês, os valores dos rendimentos auferidos e do imposto recolhido durante o ano - base.

Contudo, no ano seguinte essa sistemática foi parcialmente alterada com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 , que assim dispõe:

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

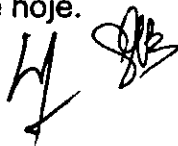
I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) .

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

(grifos não são do original)

Sistemática essa, mantida pela Lei nº 8.383 e por todas as leis posteriores, vigorando até a data de hoje.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

Com a criação da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL a confusão ficou estabelecida, porque, manteve-se o imposto no momento da percepção do rendimento e **outro (residual)** considerado como devido na declaração. Assim, na prática, ficamos diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.

O que poucos atentaram, é que a norma legal que "criou" a obrigatoriedade da entrega de uma declaração chamada de ajuste, **não revogou e tão pouco alterou a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

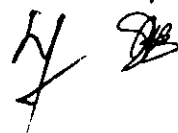
Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Precisa apresentar declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente do contribuinte tê-la apresentado. Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano. Pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatado a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

Constatado, que o contribuinte é omissor da entrega da declaração, não tem porque o fisco intimá-lo para apresentá-la. Cabe a autoridade lançadora pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Dessa forma temos dois momentos de apuração do imposto:

a) mensal, nos casos de imposto de renda retido na fonte ou obrigatoriamente antecipado (autônomo e aluguel), tributação definitiva e aquele devido exclusivamente na fonte. Nesses casos, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

autoridade fiscal, durante o ano - calendário pode fiscalizar e autuar a fonte pagadora dos rendimentos na qualidade de responsável, assim como o próprio contribuinte, no caso de antecipação obrigatória;

b) anual, na hipótese de rendimentos da atividade rural e aqueles rendimentos que durante o ano calendário ficaram abaixo do limite de isenção e que somados geram imposto. Aliás por isso a declaração chama-se de AJUSTE.

Assim, a autoridade lançadora tem cinco anos, contados do fato gerador para homologar a atividade de pagamento do imposto, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

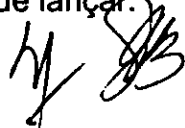
Nessa última hipótese, o termo de início do prazo é aquele disciplinado no art. 173, I do CTN que assim determina:

Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco anos), contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em pauta essa é a regra a ser aplicada, uma vez que ficou comprovado nos autos que em vários anos – calendário o recorrente reduziu o imposto a pagar declarando despesas médicas, confessadas por ele como inexistentes.

O fato gerador de imposto mais antigo, que aqui se discute, ocorreu em 31/12/96. O primeiro dia do exercício seguinte, então, seria 1/1/98, contados cinco anos, o termo final para o fisco proceder o lançamento seria 31/12/2002. Como a ciência do auto de infração foi em 17/4/2002 (fls.6), rejeito a preliminar argüida pelo recorrente de decadência do direito de lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

Com relação a multa aplicada de 150%, ela teve origem na confissão do próprio contribuinte, anexada às fls. 21 de que:

Quanto às despesas médicas, com exceção daquelas informadas nos Informes de Rendimentos, as demais não foram realizadas, nem pagas, lançadas indevidamente nas minhas declarações dos já referidos anos calendário.

Ao confessar que os valores registrados nas declarações de ajuste anuais, pertinentes aos exercícios de 1998, 1999 não condiziam com os valores efetivamente gastos com despesa médica, reconheceu a sua intenção de sonegar imposto. Acrescente-se ainda que, além de adotar a mesma postura em outros anos - calendários, o contribuinte foi aumentando o valor indevidamente pleiteado como dedução da base de cálculo de imposto.

A relatora do voto condutor da decisão de primeira instância manteve a multa sob o amparo do inciso II do art.44 da Lei nº 9.430/96 que possui a seguinte dicção:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os mencionados artigos do Lei n 5.502/64 assim preceituam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento..

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (grifei)

O fato de o contribuinte ter confessado, não caracteriza arrependimento eficaz que é definido pelo Decreto – lei nº 2.848/40, Código Penal, parte geral, título II, art. 15 como:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Considerando que a sua confissão foi feita durante o procedimento fiscal, isto é depois de obtido o resultado pretendido e quando sua espontaneidade para retificar a declaração estava excluída (parágrafo único do art.138 do CTN), a aplicação da multa de 150% deve ser mantida.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da norma legal que fixa o percentual da multa em 150%, por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva e de não confisco. Esclareço que esses princípios são aplicáveis aos tributos e dirigidos ao legislador para a feitura da lei, inaplicáveis, portanto, para as penalidades. Até que a Lei nº 9.430/96 tenha sua inconstitucionalidade declarada, aos órgãos julgadores administrativo apenas cabem zelar por sua fiel aplicação.

Por último, quanto a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), registro que está em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de decadência do direito de lançar e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator Designado

Conforme relatado pela ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito, o presente processo trata de suposta omissão de rendimentos com vínculo empregatício, glosa de despesas médicas, com instrução e previdência.

Na apuração do crédito tributário, foi imposta a multa de 150%, sob a alegação de evidente intuito de fraude pelo contribuinte.

A suposta fraude teria se caracterizado por reconhecimento do próprio contribuinte.

Em que pese as relevantes razões trazidas no voto da ilustre conselheira relatora, entendo que não restou configurada a prática de fraude que justifique a aplicação da mencionada multa de 150%.

Verifica-se dos autos que, na verdade, o contribuinte apenas admitiu a possibilidade da existência de eventual erro por ocasião do preenchimento das declarações, jamais reconheceu ter praticado qualquer conduta que, intencionalmente visasse a redução do pagamento do imposto devido (fls. 67 e 107).

Destarte, sobre essa questão, é pacífico o entendimento, não apenas deste Tribunal Administrativo, como também do Poder Judiciário, que a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001492/2002-92
Acórdão nº : 106-13.266

fraude não se presume, ela deve restar efetivamente demonstrada, com a plena caracterização da intenção do agente, de maneira que somente assim, poderá ser admitida a aplicação das penalidades pertinentes ao agente.

Nesse sentido, com base nesse entendimento, reconheço que no presente caso não restou configurada a conduta dolosa do recorrente que poderia amparar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sendo assim, descaracterizada a fraude, a questão da decadência aqui debatida, deverá ser considerada segundo a previsão do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que determina ser decadente o lançamento, cuja modalidade se dá por homologação, com é o caso do IRPF, quando efetuado cinco anos após a ocorrência do fato gerador, que se deu em 31/12/96.

Dessa forma, como consequência, entendo ser imperioso que seja afastada a multa qualificada de 150% e reduzida para 75%, e também que se reconheça e declare a ocorrência da decadência do lançamento relativamente ao ano-calendário de 1996.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para afastar a multa qualificada de 150% reduzindo-a para 75% e declara a decadência do lançamento referente ao ano-calendário de 1.996.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


ROMEUBUENO DE CAMARGO

